SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244136 - SP (2026/0317354-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RONILDO LUSTOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CRIME PERMANENTE DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A Defesa alega nulidade absoluta da prova decorrente de busca veicular e pessoal ilegal, por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), requerendo o trancamento da ação penal; subsidiariamente, postula a revogação da prisão preventiva por violação ao princípio da homogeneidade, por ausência de fundamentação concreta sobre a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, art. 282, § 6º) e por condições pessoais favoráveis.

3. O acórdão estadual validou as buscas e reputou lícitas as provas, reconhecendo fundada suspeita em contexto de operação contra o tráfico ilícito de entorpecentes e apreensão de *crack* e cocaína, bem como manteve a custódia cautelar para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta em tese e suposta periculosidade do agente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade das buscas veicular e pessoal por ausência de fundada suspeita, com consequente ilicitude das provas e

Documento eletrônico VDA60694138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e24fe90-486c-46e8-a32a-709353da2cdf

trancamento da ação penal; (ii) saber se a via do recurso ordinário em *habeas corpus* comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a justa causa da abordagem; (iii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis e o princípio da homogeneidade afastam a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, enfrentando os pontos suscitados pela Defesa de modo casuístico e coerente com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

6. As buscas veicular e pessoal são válidas quando amparadas em fundada suspeita e elementos concretos, especialmente em contexto de operação contra o tráfico ilícito de entorpecentes e diante de comportamento e respostas inconsistentes, com posterior apreensão de *crack* e cocaína (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).

7. A via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário não admite o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante e a justa causa da abordagem policial.

8. A prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, presentes a prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, arts. 312 e 313, I).

9. Condições pessoais favoráveis não desautorizam a segregação cautelar quando presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva da medida extrema.

10. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, diante da análise judicial das circunstâncias do caso e da conclusão pela adequação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157; 282, § 6º; 312; 313, I; CF/1988, art. 5º, LVI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 818.239/SP, Quinta Turma, j. 28.08.2023; STF, HC 230232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no HC 829.799/SP, Sexta Turma, DJe 25.08.2023; STJ, AgRg no RHC 190.764/DF, Quinta Turma, j. 16.10.2024.

Documento eletrônico VDA60694138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e24fe90-486c-46e8-a32a-709353da2cdf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e24fe90-486c-46e8-a32a-709353da2cdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244136 - SP (2026/0317354-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RONILDO LUSTOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CRIME PERMANENTE DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A Defesa alega nulidade absoluta da prova decorrente de busca veicular e pessoal ilegal, por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244), requerendo o trancamento da ação penal; subsidiariamente, postula a revogação da prisão preventiva por violação ao princípio da homogeneidade, por ausência de fundamentação concreta sobre a insuficiência de medidas cautelares diversas (CPP, art. 282, § 6º) e por condições pessoais favoráveis.

3. O acórdão estadual validou as buscas e reputou lícitas as provas, reconhecendo fundada suspeita em contexto de operação contra o tráfico ilícito de entorpecentes e apreensão de *crack* e cocaína, bem como manteve a custódia cautelar para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta em tese e suposta periculosidade do agente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há nulidade das buscas veicular e pessoal por ausência de fundada suspeita, com consequente ilicitude das provas e trancamento da ação penal; (ii) saber se a via do recurso ordinário em *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59763736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 2ea3fa98-29ae-4055-8c47-1e2191cbc174

comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a justa causa da abordagem; (iii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis e o princípio da homogeneidade afastam a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, enfrentando os pontos suscitados pela Defesa de modo casuístico e coerente com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

6. As buscas veicular e pessoal são válidas quando amparadas em fundada suspeita e elementos concretos, especialmente em contexto de operação contra o tráfico ilícito de entorpecentes e diante de comportamento e respostas inconsistentes, com posterior apreensão de *crack* e cocaína (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).

7. A via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário não admite o revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica do flagrante e a justa causa da abordagem policial.

8. A prisão preventiva está devidamente motivada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, presentes a prova da materialidade e indícios de autoria (CPP, arts. 312 e 313, I).

9. Condições pessoais favoráveis não desautorizam a segregação cautelar quando presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva da medida extrema.

10. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, diante da análise judicial das circunstâncias do caso e da conclusão pela adequação da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157; 282, § 6º; 312; 313, I; CF/1988, art. 5º, LVI; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 818.239/SP, Quinta Turma, j. 28.08.2023; STF, HC 230232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no HC 829.799/SP, Sexta Turma, DJe 25.08.2023; STJ, AgRg no RHC 190.764/DF, Quinta Turma, j. 16.10.2024.

Documento eletrônico VDA59763736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 2ea3fa98-29ae-4055-8c47-1e2191cbc174

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONILDO LUSTOSA DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 338-345, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera a alegação de nulidade absoluta da prova obtida por busca veicular e pessoal ilegal, por ausência de fundada suspeita, destacando que o artigo 244 do Código de Processo Penal exige elementos objetivos e concretos, não satisfeitos por impressões subjetivas ou meras percepções dos agentes (fls. 350-354).

Aduz que a decisão agravada validou a diligência com base em comportamento e respostas inconsistentes, premissas subjetivas que contrariam a interpretação técnica firmada no âmbito desta Corte quanto ao artigo 244 do Código de Processo Penal (fls. 354-356).

Assere que os próprios relatos policiais revelam inexistência de fato objetivo a justificar a devassa, indicando apenas versões desconexas dos abordados e a realização de busca veicular após fiscalização de rotina, o que evidencia a falta de justa causa (fls. 357-358).

Ressalta que, sendo a busca ilegal, a prova do entorpecente é ilícita e todas as demais dela derivadas também o são, impondo o trancamento da ação penal por ausência de materialidade e justa causa (fl. 360).

Argumenta a aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada", com base no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal e no artigo 157 do Código de Processo Penal, afirmando o nexo direto entre a busca inválida e a apreensão do entorpecente (fl. 361).

Afirma, subsidiariamente, ilegalidades na manutenção da prisão preventiva, por violação ao princípio da homogeneidade, dado que a denúncia imputou tráfico simples e há plausibilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, tornando a cautelar mais gravosa que a provável sanção final (fl. 361).

Assevera nulidade por ausência de fundamentação concreta e individualizada sobre a insuficiência das medidas cautelares alternativas, em afronta ao artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, reclamando a revogação da prisão preventiva (fl. 362).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado a fim de reconhecer a nulidade da busca e a ilicitude das provas, com o trancamento da Ação Penal n. 1500114-53.2026.8.26.0550; subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura (fl. 362).

Documento eletrônico VDA59763736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 2ea3fa98-29ae-4055-8c47-1e2191cbc174

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de reconhecimento da nulidade apontada ou da revogação da custódia cautelar do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada.

Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto combatido, a Corte estadual considerou a validade das buscas pessoal e veicular realizadas, *in verbis* (fls. 278-283):

> "Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado juntamente com o corréu Mair Allef Martins da Costa Silva pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, '*caput*', da Lei nº. 11.343/2006, porque no dia 13 de fevereiro de 2026, por volta das 20,17 horas, na Rodovia Washington Luís, KM 1, na Cidade de Rio Claro, supostamente transportavam um tijolo de cocaína, com peso de aproximadamente 1.019,50 gramas, e quatro tijolos de '*crack*', com peso de aproximadamente 3.917,50 gramas.
>
> Segundo o apurado, policiais militares estavam em operação contra o tráfico de drogas quando abordaram o veículo 'Toyota/Corolla' conduzido pelo paciente e ocupado pelo corréu Mair, e suspeitaram de ambos, eis que eles demonstraram nervosismo e deram respostas inconsistentes, ocasião em que foram encontrados quatro tijolos de '*crack*' e um tijolo de cocaína, sob o assoalho do banco do passageiro.
>
> Por isso eles foram presos em flagrante e conduzidos ao distrito policial, oportunidade em que foram interrogados e o paciente optou por permanecer em silêncio, enquanto o corréu Mair confessou o crime.
>
> Portanto, a meu ver inexiste constrangimento ilegal.
>
> Consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: 'A busca pessoal, nos termos do que dispõem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, é legítima e independe de mandado quando amparada em fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. Assim, configura justa causa quando, a partir de elementos concretos, fique constada a necessidade da revista" (STJ, AgRg no HC n. 818.239/SP,

Documento eletrônico VDA59763736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 2ea3fa98-29ae-4055-8c47-1e2191cbc174

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

A busca realizada pelos policiais encontrou fundamento na suspeita da prática de ato ilícito, haja vista que estavam em operação contra o tráfico de drogas quando avistaram o veículo 'Toyota/ Corolla' conduzido pelo paciente e ocupado pelo corréu Mair, e diante disso, nada mais correto que os abordassem, ocasião em que eles demonstraram nervosismo e deram respostas inconsistentes, não existindo qualquer ilegalidade na ação levada a efeito.

Ainda não se pode olvidar que os policiais militares são agentes públicos instruídos à análise do comportamento humano, de modo que suas observações e suspeitas são suficientes à demonstração da regularidade da diligência.

E nos termos dos artigos 240, parágrafo 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a busca em questão prescinde de quaisquer formalidades específicas, bastando a tanto a indicação de elementos mínimos a justificarem a necessidade e a adequação da medida, como no caso em tela.

[...]

Deste modo, não constatada a alegada mácula na ação policial, parecem lícitas as provas colhidas no contexto da abordagem do paciente.

Superada tal questão, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

É oportuno consignar que o paciente responde pela suposta prática de crime grave, doloso e equiparado a hediondo, punido com pena privativa de liberdade que ultrapassa quatro anos de prisão, de sorte que a segregação cautelar encontra amparo no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diversamente do que alega o impetrante, a decisão em que foi determinada a sua segregação cautelar, não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, pois as circunstâncias da abordagem, somadas à apreensão de '*crack*' e de cocaína, drogas de extremo potencial lesivo aos usuários, impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

[...]

Documento eletrônico VDA59763736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 2ea3fa98-29ae-4055-8c47-1e2191cbc174

> Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.
>
> Por outro lado, é inapropriado o prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente em caso de eventual condenação, ou mesmo de alguma benesse, com a suposta demonstração da desproporcionalidade da custódia cautelar. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.
>
> Embora o Supremo Tribunal Federal admita a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, não obstante sua equiparação aos delitos hediondos para cuja repressão o Brasil assumiu inequívocos compromissos internacionais, a mercê ainda é de caráter excepcional.
>
> É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.
>
> Por fim, consigno também que a prisão cautelar se faz necessária por conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, pois os autos aguardam a realização de audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 08 de julho de 2026, oportunidade adequada para as discussões sobre a eventual inocência do paciente ou esclarecimentos quanto à dinâmica dos fatos".

Conforme acima descrito, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam operação de rotina contra o tráfico ilícito de entorpecentes na região do fatos quando abordaram o veículo dos acusados. Em razão da fundada suspeita decorrente do comportamento inconsistente dos flagranteados, inclusive com supostas respostas inconsistentes às indagações dos agentes públicos, foi efetuada a revista do automóvel que culminou na apreensão de "um tijolo de cocaína, com peso de aproximadamente 1.019,50 gramas, e quatro tijolos de '*crack*', com peso de aproximadamente 3.917,50 gramas" (fl. 278). Diante disso, o ora recorrente e o corréu foram acertadamente presos em flagrante delito.

Dessarte, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da suposta ocorrência de crime permanente, aptas ao embasamento da abordagem pessoal e veicular.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA59763736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 2ea3fa98-29ae-4055-8c47-1e2191cbc174

"[...]

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente , que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

"[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o *habeas corpus"* (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, sobre a manutenção da custódia cautelar do flagranteado, do que se depreende dos excertos acima colacionados, conclui-se que a prisão provisória imposta ao ora agravante encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública,

Documento eletrônico VDA59763736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 2ea3fa98-29ae-4055-8c47-1e2191cbc174

em razão da gravidade concreta da conduta em tese atribuída ao aprisionado e de sua suposta periculosidade, tendo em vista as "características do caso concreto, pois as circunstâncias da abordagem, somadas à apreensão de '*crack*' e de cocaína, drogas de extremo potencial lesivo aos usuários, impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública" (fl. 281).

A propósito: AgRg no RHC n. 211.075/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no RHC n. 207.837/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no RHC n. 190.764/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

Além disso, ressalte-se que:

> "[...] a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese." (AgRg no HC n. 829.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/8/2023).

E não há que se falar, também, em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da segregação provisória do agravante.

Assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:47
Código de Controle do Documento: 2ea3fa98-29ae-4055-8c47-1e2191cbc174

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.136 / SP

Número Registro: 2026/0317354-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001145320268260550 20815074120268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONILDO LUSTOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONILDO LUSTOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 2507cbb7-094b-4f5e-acf8-cf9da9b1394b

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 2507cbb7-094b-4f5e-acf8-cf9da9b1394b